

**PL 2366 2020 - PROJETO DE LEI****Projeto de Lei nº 2.366/2020**

Estabelece obrigatoriedade para o transporte coletivo por meio de aplicativos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os ônibus de transporte coletivo, operados por meio de aplicativos, deverão seguir as mesmas regras impostas às outras empresas de transporte intermunicipal, para embarque e desembarque de passageiros.

§ 1º – Os pontos de parada para embarque e desembarque dos ônibus de aplicativos deverão ser estabelecidos em terminais fixos, devendo ser instalados naqueles locais que já possuem regulamentação pelo município.

§ 2º – Caso o respectivo município não possua terminal fixo para embarque e desembarque de passageiros, ficará a Startup responsável obrigada a regularizar a instalação de um ponto de parada junto ao Poder Público Municipal, ficando vedado o embarque e desembarque fora dos pontos previamente fixados.

Art. 2º – As Startups responsáveis pelo transporte coletivo de passageiros ficarão obrigadas a oferecer a gratuidade aos idosos e a pessoa com deficiência, nos termos da Lei Estadual n.º 21.121/2014.

Art. 3º – Fica fixada a multa no valor de 5.000 Ufemgs para o descumprimento da presente lei.

Art. 4º – A Startup responsável pelo ônibus deverá se adequar a obrigatoriedade desta lei no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2020.

Alencar da Silveira Jr. (PDT).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do **art. 188**, c/c o **art. 102**, do **Regimento Interno**.